



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
**Centro Administrativo Arthur Pedro Müller**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº 48/2023**

O Prefeito Municipal de Portão, Sr. DELMAR HOFF, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº14.133/2021 e alterações posteriores, autoriza e torna público o seguinte processo de Inexigibilidade de Licitação:

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PORTÃO

**CONTRATADA:** BAGGIO ARQUITETURA E TOPOGRAFIA LTDA, CNPJ 31.477.346/0001-09

**OBJETO:** Contratação de serviços de levantamento planialtimétrico para uma área de aproximadamente 6.500 m<sup>2</sup> na Praça do Chafariz em torno do lago. O serviço deverá ter curvas de nível de no máximo 1m. Para perfeito levantamento da área do lago deverá ser levantados pontos com espaçamento de no máximo 1m em torno de ambas as bordas na extremidade interna do lago, CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2022, Processo administrativo n.º 40/2022, do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí – CISCAÍ.

**PROCEDIMENTO LEGAL:** Art.74, IV, combinado com artigo 79, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 1.440,00

**PRAZO:** 30 dias

**PAGAMENTO:** 30 dias

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

2463 – 333903905000000 – Serviços Técnicos Profissionais – SEMPOV.

Portão, 21 de junho de 2023.

DELMAR  
HOFF:26886081004

Assinado de forma digital por  
DELMAR HOFF:26886081004  
Dados: 2023.06.21 10:22:24 -03'00'

DELMAR HOFF  
Prefeito Municipal

## ORÇAMENTO

### LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Requerente:

PREFEITURA DE PORTÃO/RS

Descrição do serviço:

#### **Altimétrico**

Mapeamento planialtimétrico de aproximadamente 1 hectare a partir do equipamento RTK.  
Produtos: nuvem de pontos, Modelo Digital de Superfície em formato TIF e curvas de nível em DWG.

Planimetria a partir do georreferenciamento de precisão

Coleta de detalhes com precisão topográfica de 1 hectare da praça do chafariz município de Portão. Utilização do método RTK com correção por posicionamento por ponto preciso da base. Aparelho GNSS da base e do rover Sanding T7.

Entrega dos detalhes requeridos através de documento dwg.

*Valor R\$ 1440,00 ou 16 horas técnicas conforme contrato do CISCÁI (hora técnica para engenharia R\$90,00).*

Data:02 de junho de 2023

Resp. técnico:

Rodrigo Baggio  
CREA RS174188  
Tel. 51 981760386  
Rua São Leopoldo, 650, Portão/RS  
baggiotopoambiente.com



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|  |   |                                       |
|--|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>31.477.346/0001-09</b><br>MATRIZ | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>11/09/2018</b> |
|--|---|---------------------------------------|

|   |
|---|
| NOME EMPRESARIAL<br><b>BAGGIO ARQUITETURA E TOPOGRAFIA LTDA</b> |
|---|

|  |                    |
|--|--------------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>BAGGIO TOPOGRAFIA E MEIO AMBIENTE</b> | PORTE<br><b>ME</b> |
|--|--------------------|

|  |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</b> |
|--|

|   |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b><br><b>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</b><br><b>71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia</b><br><b>71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho</b><br><b>71.20-1-00 - Testes e análises técnicas</b><br><b>72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</b><br><b>74.10-2-02 - Design de interiores</b><br><b>74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente</b><br><b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b><br><b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b><br><b>91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos</b> |
|---|

|   |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b> |
|---|

|                                     |                      |                               |
|-------------------------------------|----------------------|-------------------------------|
| LOGRADOURO<br><b>R SAO LEOPOLDO</b> | NÚMERO<br><b>650</b> | COMPLEMENTO<br><b>SALA 03</b> |
|-------------------------------------|----------------------|-------------------------------|

|                          |                                  |                            |                 |
|--------------------------|----------------------------------|----------------------------|-----------------|
| CEP<br><b>93.180-000</b> | BAIRRO/DISTRITO<br><b>CENTRO</b> | MUNICÍPIO<br><b>PORTAO</b> | UF<br><b>RS</b> |
|--------------------------|----------------------------------|----------------------------|-----------------|

|  |                                   |
|--|-----------------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>LUIZA.BAGGIO@GMAIL.COM</b> | TELEFONE<br><b>(51) 8208-7166</b> |
|--|-----------------------------------|

|  |
|--|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>***** |
|--|

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b> | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>06/07/2021</b> |
|------------------------------------|---|

|                              |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

|                            |                                    |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/06/2023** às **09:47:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: BAGGIO ARQUITETURA E TOPOGRAFIA LTDA**  
**CNPJ: 31.477.346/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:27:46 do dia 06/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/08/2023.

Código de controle da certidão: **0640.8FE3.824C.6390**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA  
RECEITA ESTADUAL



Nome: **BAGGIO ARQUITETURA E TOPOGRAFIA LTDA**

CNPJ base: **31.477.346/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

**Certificamos** que, aos **08 dias do mês de MAIO do ano de 2023**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

### CERTIDAO NEGATIVA

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei n° 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 6/7/2023.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em  
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>  
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **24121247**  
Autenticação: **34255190**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Município de Portão**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**Certidão Negativa de Débitos - Geral**  
**Certidão Ano/Número: 2023/3291**

**Dados do Contribuinte**

**Razão Social:** BAGGIO ARQUITETURA E TOPOGRAFIA LTDA  
**CNPJ:** 31.477.346/0001-09  
**Endereço:** RUA SÃO LEOPOLDO, 650  
**Complemento:** SALA 03  
**Bairro:** CENTRO  
**Cidade:** PORTAO  
**Estado:** RS  
**CEP:** 93180-000

É CERTIFICADO, para fins de direito, que inexistem débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda em relação ao contribuinte acima identificado, até a presente data, por qualquer título, ressalvado o direito da Secretária Municipal da Fazenda cobrar qualquer dívida, ou importância, que venha a ser apurada ou considerada devida.

A SUA VALIDADE ESTÁ CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO NA INTERNET, NO SITE [www.portao.rs.gov.br](http://www.portao.rs.gov.br) (Atendimento ao Cidadão), OU NA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PORTÃO-RS.



**Dígito Verificador: 3808**

Certidão emitida em: 21/06/2023

Com validade até: 21/07/2023

Data impressão: 21/06/2023 - 10:07

<https://portao.multi24h.com.br/multi24/sistemas/portal/>

Rua 9 de Outubro, 229 - CEP: 93180-000 - Centro - PORTÃO - RS

Fone/Fax: (51)35004200

Voltar

Imprimir



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 31.477.346/0001-09  
**Razão Social:** BAGGIO ARQUITETURA E TOPOGRAFIA LTDA  
**Endereço:** RUA SAO LEOPOLDO 650 SALA 03 / CENTRO / PORTAO / RS / 93180-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/06/2023 a 05/07/2023

**Certificação Número:** 2023060602352447271708

Informação obtida em 21/06/2023 09:58:29

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: BAGGIO ARQUITETURA E TOPOGRAFIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 31.477.346/0001-09

Certidão nº: 28843445/2023

Expedição: 21/06/2023, às 10:00:19

Validade: 18/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BAGGIO ARQUITETURA E TOPOGRAFIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **31.477.346/0001-09**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**

## CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

**BAGGIO ARQUITETURA E TOPOGRAFIA LTDA**, CNPJ 31477346000109, Endereço - RUA SAO LEOPOLDO, 650, SALA 03, PORTAO-RS.

21 de junho de 2023, às 10:02:42

### OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **e222ce306729a68a8c86fe9cdd9d7f40**



**MUNICÍPIO DE PORTÃO**  
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

## **COMUNICAÇÃO INTERNA – Nº 041 / 2023**

**DE: Matheus Das Chagas**

**Setor: Engenharia**

**PARA: Dr. Alexandre Takeo Sato**

**Setor: Departamento jurídico**

### **ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO A CONTRATAÇÃO VIA CISCAÍ**

Tendo em vista a contratação de serviços especializados de topografia, para levantamento planialtimétrico e locação das vegetações existentes.

Com o objetivo de revitalizar a Praça do Chafariz, será necessário levantar com precisão a topografia do local para realização dos projetos da ponte, do entorno do lago e do próprio lago.

Observando a Solicitação de Compras 2023/ 2891, em anexo.

Tendo em vista a emergencialidade e a especificidade do trabalho.

Tendo em vista o Edital de Chamamento Público do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí - CISCAÍ - 2022/01 que tem como objeto: horas de serviços de engenharia.

Observando a pesquisa de mercado realizada e que o orçamento de menor valor é o da empresa BAGGIO TOPOGRAFIA E MEIO AMBIENTE, no valor de R\$1440,00 empresa inscrita e homologada conforme Processo Administrativo 40/2022 do Consórcio.

Sendo assim, solicito parecer jurídico para utilizar carona no certame realizado pelo consórcio.



---

**ARQ. MATHEUS DAS CHAGAS**

CAU A138731-6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAIS/SERVIÇOS Nº 2023/2891**

**OBJETO: REQUER PARECER JURÍDICO SOBRE A VIABILIDADE DA  
CONTRATAÇÃO CISCAÍ NA FORMA DE CREDENCIAMENTO**

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A PGM recebeu em 19/06/2023, para análise e emissão de parecer, oriundo do Departamento de Compras, sobre o Credenciamento da Licitação efetuada pelo Consórcio CISCAÍ, conforme requisições em anexo.

É o breve Relatório.

A Lei Federal nº 14.133, traz os seguintes requisitos para o credenciamento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Existe a possibilidade da aplicação da Lei Federal 8.666 cuja vigência foi prorrogada pela Medida Provisória nº 1.167/2023 que prorroga até 30 de dezembro a validade de três leis sobre compras.

A PGM exara o parecer pela possibilidade da Municipalidade em efetuar o credenciamento da licitação efetuada pelo Consórcio CISCAÍ, com base o artigo 74, IV, combinado com o artigo 79 da Lei Federal nº 14.133.

Bem como a possibilidade da utilização da Lei Federal nº 8.666, para tanto, a PGM ratifica o parecer n ° 211/2022 exarada pela Delegações de Prefeituras Municipais – DPM, tendo em vista que, todos os procedimentos licitatórios se basearam na Lei Federal nº 8.666.

É o parecer.

Portão, 19 de junho de 2023.

Alexandre Takeo Sato  
OAB/RS 40.859  
Procurador-Geral



Porto Alegre, 21 de janeiro de 2022.

|                      |  |
|----------------------|--|
| <b>Informação nº</b> | <b>211/2022</b>  |
| Interessado:         | Município de [...] – Poder Executivo.  |
| Consulente:          | [...]  |
| Destinatário:        | Prefeito Municipal.  |
| Consultores:         | Felipe Boeira da Ressurreição, Bruna Polizelli Torossian e Armando Moutinho Perin.   |
| Ementa:              | Adesão à ata de registro de preços de outro órgão. Análise considerando posicionamentos doutrinários ao procedimento de “carona”, em registro de preços, sob a égide da Lei nº 8.666/1993. |

Trata-se de consulta escrita, registrada sob o nº 4.276/2022, por meio da qual se questiona o seguinte:

[...].

Passamos a considerar:

1. O Sistema de Registro de Preços está previsto para as compras no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes parâmetros:

- 1) precedido por ampla pesquisa de mercado;
- 2) regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais;
- 3) processado por concorrência (ou pregão, de acordo com o art. 11 da Lei n.º 10.520/2002);
- 4) validade do registro limitada a 1 (um) ano.

2. A adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos não foi regulada pela Lei nº 8.666/1993.

A União, ao regulamentar o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Federal, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, previu, art. 22, a possibilidade da utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do Sistema de Registro de Preços (carona), possibilitando a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal a órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais (art. 22, § 9º).

3. Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, foi acertada a extensão da utilização da ata de registro de preços por aqueles que não participaram do Sistema de Registro de Preços. Entretanto, outros doutrinadores criticam à permissão de “carona” em registro de preços. Entre as críticas encontradas, dentre as mais contundentes, estão as de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, que alerta, em primeiro lugar, para a infração ao princípio da legalidade, pois a Lei nº 8.666/1993, vigente até 01/04/2023, e ainda adotada pelo Município consulente, não prevê a realização deste procedimento.

O doutrinador salienta, ainda, que, se não houver previsão no edital, haverá infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa mesma linha o autor destaca que poderá haver infração à disciplina da habilitação, eis que os seus requisitos são fixados considerando a dimensão qualitativa e quantitativa da futura contratação.

4. Contudo, os argumentos mais fortes trazidos por Justen Filho, ao criticar a realização das caronas nos registros de preços, são: (a) a criação de hipótese de dispensa de licitação, (b) a ofensa ao princípio da isonomia e (c) a ofensa ao princípio da vantajosidade das licitações (que o autor chamou de “ofensa ao princípio da República”).

---

<sup>1</sup> Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 2ª ed. Revista e Ampliada, 4ª tiragem. Belo Horizonte: Editora Forum, 2007, págs. 421/422.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, págs. 197/202.

Em relação a criação de nova hipótese de licitação, o doutrinador refere que:

Depois, há ofensa ao princípio da obrigatoriedade da licitação, instituindo-se competência discricionária para a Administração Pública promover contratação direta.

Não se contraponha que existiu uma licitação e que a contratação apenas aproveitará os seus resultados. O argumento é descabido, eis que a licitação foi realizada para fins específicos e determinados. A contratação do “carona” não se enquadra nos limites e nos efeitos da licitação para o sistema de registro de preços – aliás, essa é precisamente a questão central que dá identidade ao problema. Existem dois argumentos que são intransponíveis, nesse ponto.

O primeiro reside em que o fornecedor titular do preço registrado não é obrigado a aceitar a contratação fora do sistema de registro de preços, contrariamente ao que se passa no âmbito próprio. [...]

O sujeito formulou proposta para executar prestações nos limites do disposto no edital e nas regras do registro de preços. Não é juridicamente viável constrangê-lo a realizar fornecimentos fora dos limites de sua proposta. Isso já seria suficiente para evidenciar que as contratações com entes administrativos que não participam do sistema de registro de preços não têm respaldo na licitação correspondente.

O segundo argumento consiste em que as contratações realizadas com entidades não participantes são desconsideradas para fins de apuração e exaurimento dos limites previstos no edital que disciplinou o certame. [...]

**Ora, a ausência de obrigatoriedade de contratar e a não-computação dos quantitativos contratados com entidades não participantes do sistema de registro de preços são duas decorrências jurídicas da inexistência de licitação. [...]**

**Evidencia-se, então, que a figura do “carona” corresponde ao aproveitamento dos efeitos de uma licitação anterior, para que uma entidade administrativa promova contratação sem prévia licitação. (grifamos)<sup>3</sup>**

5. Vale lembrar que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 337-E (incluído pela Lei nº 14.133/2021), prevê que admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei é **crime**, punível com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

---

<sup>3</sup> Idem, pág. 199.

Veja-se que houve um agravamento da pena ao tipo penal similar antes previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, agora revogado pela Lei nº 14.133/2021, que previa detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, para quem dispensasse ou inexigisse a licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixasse de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

À luz da Lei nº 8.666/1993, Toshio Mukai trata do tema em um artigo intitulado “O efeito 'carona' no Registro de Preços: um crime legal?”. A propósito, merece destaque o seguinte excerto:

Quanto a questão da constitucionalidade ou não da figura do “carona” é o Decreto nº 3.931(ANO), nesse aspecto, absolutamente inconstitucional, eis que viola frontalmente o inciso XXI do art. 37 da CF/88.

Com efeito, reza o referido inciso:

Ressalvados os casos **especificados** na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure** igualdade de condições a todos os concorrentes (...).

Verifica-se que o texto constitucional, em outras palavras, diz o seguinte: qualquer obra, serviço, compra e alienação só podem ser **contratados mediante processo de licitação pública**, ressalvados os casos especificados (de dispensa ou de inexigibilidade) na legislação; portanto cada contratação daquelas, em princípio, somente poderá ser efetuada através de processo de licitação levado a efeito pelo órgão/entidade que pretende tais contratações.

E, nesse sentido, esclarece o art. 2º da Lei nº 8.666/1993: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratados com terceiros, **serão necessariamente** precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Ora, se se entende por Administração Pública, segundo o inciso XI do art. 6º, “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”, é fora de dúvida que cada um desses órgãos e entidades, nos termos do inciso XXI do art. 37 da CF/88, terão que efetivar licitações para as **suas** contratações. Não há lugar para um órgão/entidade se aproveitar de uma licitação efetuada por outro órgão/entidade, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio inadmitte que um órgão ou entidade efetue contratações sem efetuar ou participar de uma licitação, eis que, além de tudo o que já foi aqui dito, o fornecedor estará vendendo o bem requerido pelo órgão ser tem vencido nenhuma licitação, o que, somente poderia



ocorrer nos casos de dispensa (art. 24 da Lei nº 8.666/1993) e/ou de inexigibilidade (art. 25 da mesma Lei).

Portanto, a hipótese ventilada se enquadraria perfeitamente nessas disposições, ou seja, nenhum órgão ou entidade pode se valer de licitação efetuada por outro órgão, sem dela ter participado. Mormente em se tratando de compras, que, de acordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 é exigido que o órgão interessado **indique os recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

Em outros termos, o órgão que vai licitar tem de indicar os recursos orçamentários que lhes tocam e não de outros órgãos; além disso, o “carona” não pode indicar os recursos seus numa licitação feita por outro órgão porque seria alterar a lei orçamentária por simples ato administrativo. Ademais, como isto não é possível de ocorrer, juridicamente, o “carona” vai indicar recursos orçamentários seus fora da licitação, o que viola o art. 14 mencionado, uma vez que esse artigo, embora não seja expresso, está referido às licitações para compras.

Por todo o exposto, com a devida vênia dos autores que passaram por alto sobre tais questões, entendemos:

- a) que a figura do “carona” não pode existir no ordenamento jurídico pátrio, posto que é ele ilegal e inconstitucional;
- b) o efeito “carona” leva ao cometimento do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, eis que há aí compras sem licitação (o “carona” não faz licitação e o vendedor ao vender-lhe algo, não venceu nenhuma licitação para poder efetuar-lhe tal venda).<sup>4</sup>

6. No tocante ao princípio da isonomia, além das questões relativas aos requisitos de habilitação referida alhures, Justen Filho aduz que os “possíveis interessados avaliam as condições prefixadas no edital para determinar o seu interesse em participar do certame e para elaborar as suas propostas”<sup>5</sup>. Contudo, após a realização da licitação, o vencedor poderá manter contratações – de forma ilimitada - além daquelas que haviam sido previstas na licitação.

Este mesmo fato é que dá fundamento às críticas relativas ao ferimento do princípio da vantajosidade, pois os valores das propostas são fixados considerando a economia de escala. Por esta razão, o doutrinador afirma que: “Por

---

<sup>4</sup> MUKAI, Toshio. O efeito “carona” no Registro de Preços: um crime legal? **Revista do Tribunal de Contas da União**. Ano 38. Número 114. Jan/Abr. 2009. p. 103-108.

<sup>5</sup> Idem, Ibdem pág. 200.

outro lado, a solução ofende o princípio da República porque conduz à transferência para o particular dos ganhos decorrentes da escala econômica. [...] A ampliação dos quantitativos originalmente previstos significa a redução dos custos e a ampliação da margem de lucro do particular.”<sup>6</sup>

7. Há quem sustente a transparência dos procedimentos de registro de preços, bem como a vantagem de ter-se diversas atas publicadas para a comparação de preços, com possibilidade de adesão. Entretanto, a tese é omissa em relação aos “efeitos colaterais” deste procedimento. Também sobre este aspecto nos aproveitamos dos ensinamentos de Justen Filho:

Há um outro ângulo que parece ter sido ignorado pelos defensores da figura examinada. Existem efeitos indiretos muito nocivos aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Há um aspecto que não pode ser ignorado, relativo à corrupção. Todos os países enfrentam problemas de desvios éticos no âmbito das licitações e contratações administrativas. Não se passa diversamente no Brasil.

A consagração do “carona” favorece a prática da corrupção. Em primeiro lugar, envolve a realização de licitações destinadas ao fornecimento de quantias enormes, o que se consitui em incentivo a práticas reprováveis. [...] Ao assegurar ao ente administrativo a faculdade de escolher entre utilizar ou não utilizar um registro de preços, abre-se a oportunidade para a corrupção. Não significa que a existência do registro de preços seja um instrumento intrinsecamente propício à corrupção: a figura do “carona” é intrinsecamente propícia à corrupção e o é porque uma entidade pode ou não se valer de um registro de preços, segundo uma escolha livre e incondicionada.

A questão apresenta dimensões escabrosas na medida em que se imagine um grande cadastro centralizado, com preços de todos os produtos imagináveis. A vitória na licitação significará a possibilidade de fornecer produtos para todos os entes administrativos brasileiros. A experiência do passado evidencia que essa solução gerará um terrível engrenagem de corrupção.”<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Idem, Ibdem pág. 200.

<sup>7</sup> Idem, Ibdem págs. 200/201.



Além do problema ético, o doutrinador, por fim, alerta sobre o problema da formação de preços uniformes para todo o território nacional, o que gera riscos de transferências de custos entre os entes.

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo 008.840/2007-3, assim se manifestou:

23. Tal dispositivo da Lei, nos leva a outro questionamento. **Ao permitir que cada entidade que solicite adesão à ata utilize 100% do quantitativo inicialmente registrado, na prática, o órgão gerenciador faz com que o valor da contratação se multiplique diversas vezes. No caso do pregão em análise, 62 entidades aderiram à ata de registro de preços. O valor estimado de contratações era de 32 milhões de reais. Se cada entidade pode utilizar, individualmente, 100% desse valor estimado, as contratações feitas junto à empresa vencedora do certame poderiam alcançar o valor de R\$ 1.984.000.000 (um bilhão, novecentos e oitenta e quatro milhões de reais).**

24. Entendo que este ponto merece atenção especial. A regra consagrada de vigência dos contratos administrativos estabelece um limite temporal para execução da avença (em geral, na vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, um ano), com possibilidade de prorrogações também limitadas (vide art. 57 da Lei nº 8.666/93). Essa regra objetiva, primordialmente, exigir que a administração, periodicamente, retorne ao mercado, por meio de certames públicos, com vistas a aferir a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o fornecimento ou prestação de serviço pretendida. Além disso, quis o constituinte assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes (inc. XXI, art. 37, CF), de forma a preservar a observância do inalienável princípio da competição, que norteia as contratações do poder público. As normas visam estimular a boa disputa, minimizar o risco da formação de cartéis e viabilizar, por consequência, a multiplicação de potenciais fornecedores. Procura-se impedir que uma mesma empresa se perenize na condição de contratada, a não ser que continue propiciando, comprovadamente nas licitações, a proposta mais vantajosa para a administração.

**25. Contudo, na minha opinião, com o advento do registro de preço e da possibilidade de adesão sem limites à respectiva ata, pela estreita via do decreto regulamentar, criaram-se as condições para que o vencedor de uma única licitação celebre múltiplos contratos com órgãos da administração. Tal faculdade, se exercida, viola diretamente, na prática, os citados princípios constitucionais e legais, além de propiciar infringência aos da eficiência, impessoalidade e moralidade.**

[...]

36. Finalmente, entendemos que a atual regulamentação do Sistema de Registro de Preços, por meio do Decreto n.º 3.931/01,

ao permitir a adesão ilimitada de órgãos e entidades às atas de registro de preços, afronta o princípio da competição, uma vez que a partir de uma única licitação múltiplos contratos são celebrados, estendendo-se a cada participante o limite de 100% do quantitativo inicialmente registrado. Diante de tal constatação, propomos que seja determinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão central do sistema de serviços gerais do Governo Federal, que reavalie as regras atualmente estabelecidas para o registro de preços, de forma a estabelecer limites para a adesão, pelos órgãos e entidades, aos registros de preços realizados por outros, visando preservar os princípios que norteiam a administração pública. (Acórdão 1487/2007 - Plenário).

Ainda nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou através de seus Informativos de Jurisprudências sobre Licitações e Contratos, a respeito da “carona” no registro de preços, determinando que sejam observados os limites contidos na ata e que as instituições públicas não podem aproveitar o registro de preços, sendo as especificações do objeto para a instituição que realizou a contratação<sup>8</sup>.

8. Ante todo o exposto, tendo em vista (a) a ausência de previsão na Lei nº 8.666/1993, (b) as fundadas críticas feitas pela doutrina ao procedimento de “carona” em registro de preços, em caso de aplicação da Lei nº 8.666/1993, entendemos que existe risco na utilização, pelo Município, deste procedimento. Havendo a necessidade de contratação, deverá ser realizada licitação prévia, de acordo com o que determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e a Lei nº 8.666/1993.

9. Todavia, entendendo o Município de forma diversa, no sentido de utilizar a “carona”, recomendamos seja verificado, por medida de cautela<sup>9</sup>, se há:

---

<sup>8</sup> Não pode haver o aproveitamento de registro de preços por instituição pública quando as especificações do objeto forem exclusivas para a instituição que realiza a contratação. Tribunal de Contas da União. **Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 83**. Acórdão n.º 2769/2011-Plenário, TC-011.737/2011-5. Relator Ministro Substituto André Luis de Carvalho, 19.10.2011.

<sup>9</sup> Informativo Eletrônico DPM, intitulado **Saber Licitar**, edição 12, ano 2.

a) no regulamento do sistema de registro de preços do Município: autorização para que este faça a adesão a atas de outros entes públicos;

b) no regulamento do sistema de registro de preços do ente promotor da licitação: autorização para “carona” de outros órgãos da Administração Pública;

c) no edital de concorrência ou pregão, que deu origem à ata em que haverá a adesão pelo Município: a previsão de adesão de outros órgãos da administração pública e as formalidades para a realização da “carona”;

d) no mercado: se, de fato, a contratação resultante da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente é mais vantajosa que a realização do Registro de Preços pelo próprio Município, mediante a realização de pesquisa de preços.

10. Após a adesão, para a utilização da Ata, deve-se observar, complementarmente, os seguintes requisitos:

a) consulta prévia ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços;

b) indicação, pelo órgão gerenciador, do fornecedor ou prestador dos serviços e dos preços registrados;

c) aceitação ou não do fornecedor, desde que não prejudique o fornecimento anteriormente assumido;

d) devem ser mantidas todas as condições do registro, salvo nos casos em que ocorreu renegociação realizada pelo órgão gerenciador da Ata;

e) que os preços e as condições constantes do Sistema de Registro de Preços a que se pretende aderir sejam mais vantajosos, conforme pesquisa de mercado.

11. Por último, em face do questionado, recomenda-se:



- a) haja numeração das eventuais adesões;
- b) que o processo de adesão seja devidamente numerado;
- c) seja oportunizado o exame e emissão de parecer jurídico;
- d) que, em caso de adesão, de regra, a formalização de tal ato deverá se dar, de regra, mediante termo de adesão, ou outro documento congêneres, consoante o disposto na regulamentação local.

É como opinamos.

Documento assinado eletronicamente  
**Felipe Boeira da Ressurreição**  
OAB/RS nº 77.007

Documento assinado eletronicamente  
**Bruna Polizelli Torossian**  
OAB/RS nº 82.644

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.149/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 705280215928711803.



# DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

DATA DA PESQUISA NA DOTAÇÃO: 21/06/2023

Município de Portão - Saldo da Despesa 2463

## Município de Portão - Saldo da Despesa 2463

### Dados da Dotação

|                           |  |
|---------------------------|--|
| <b>Descrição:</b>         | SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS                      |
| <b>Categoria:</b>         | 333903905  |
| <b>Orgão:</b>             | 7 - SECR. DE PLANEJAMENTO , OBRAS E VIACAO           |
| <b>Unidade:</b>           | 1 - SECR.DE PLANEJAMENTO , OBRAS E VIACAO            |
| <b>Dotação Principal:</b> | 705 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA |
| <b>Fonte Recurso:</b>     | 1 - RECURSO LIVRE                                    |

### Contabilidade

|                          |                  |
|--------------------------|------------------|
| <b>Crédito:</b>          | R\$ 2.111.755,00 |
| Orçamento:               | R\$ 1.500.000,00 |
| Especial:                | R\$ 0,00         |
| Extraordinário:          | R\$ 0,00         |
| Suplemento:              | R\$ 1.071.000,00 |
| Reduzido:                | R\$ 0,00         |
| <b>Utilizado:</b>        | R\$ 1.674.109,26 |
| <b>Reserva:</b>          | R\$ 459.245,00   |
| <b>Total Disponível:</b> | R\$ 437.645,74   |

### Compras

|   |                |
|---|----------------|
| <b>Solicitações tramitadas sem Licitação:</b> | R\$ 440.326,30 |
| <b>Licitações sem OC:</b>                     | R\$ 59.287,00  |
| <b>OC não empenhada:</b>                      | R\$ 321.501,20 |
| <b>Total Disponível:</b>                      | R\$ 116.144,54 |



# JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Carolina Martins Pereira, Agente Administrativo, em obediência ao que dispõe o art.72 e art. 74 II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, informa que:

1. Para a contratação de Empresa especializada em serviços de levantamento planialtimétrico para uma área de aproximadamente 6.500 m<sup>2</sup> na Praça do Chafariz em torno do lago, sendo que o serviço deverá ter curvas de nível de no máximo 1m e para perfeito levantamento da área do lago deverá ser levantados pontos com espaçamento de no máximo 1m em torno de ambas as bordas na extremidade interna do lago, justifica-se a escolha da contratada BAGGIO ARQUITETURA E TOPOGRAFIA LTDA, CNPJ 31.477.346/0001-09, tanto à justificativa de menor preço, quanto a habilitação e qualificação técnica do contratado, devidamente comprovado por meio do Chamamento Público nº 48/2023, proveniente do Consórcio CISCAI, além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a Inexigibilidade de Licitações nº 48/2023 por meio de parecer Jurídico.

2. O preço praticado pela fornecedora é compatível com o valor de mercado, conforme fornecimento de orçamentos por empresas prestadores do mesmo ramo de serviço e também credenciadas no mesmo certame. A sua contratação dá-se pelo conhecimento técnico especializado comprovado.

3. A prestação de serviços disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando vinculada a verificação da habilitação. Além disso, a escolha do fornecedor se deu principalmente pelo conhecimento técnico específico comprovado por meio de documentação.

Assume, pois, a responsabilidade quanto às informações prestadas e documentos que instruem o processo de pedido de compra/contratação e DECLARA que não possui qualquer parentesco, até o terceiro grau, ou vínculo de amizade com quais quer dos sócios-administradores da empresa escolhida, firmando o presente termo de responsabilidade, de livre e espontânea vontade, na presença da autoridade superior a quem relatou as diligências realizadas e que atesta, abaixo, o conhecimento delas.

Portão, 21 de junho de 2023.

CAROLINA  
MARTINS PEREIRA

Assinado de forma digital por  
CAROLINA MARTINS PEREIRA  
Dados: 2023.06.21 10:46:15  
-03'00'

---

**Carolina Martins Pereira**  
**AGENTE ADMINISTRATIVO**